



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2011.

Dispõe sobre a dotação de recursos financeiros para os centros municipais de controle de zoonoses, centros de triagens e organismos de combate ao tráfico e proteção aos animais.

Autor: Deputado **LINCOLN PORTELA**.

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 422, de 2011, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende instituir uma nova contribuição a ser paga por pessoa, física ou jurídica, que utilize a imagem de um animal da fauna brasileira ou estrangeira em campanhas publicitárias com finalidade comercial. A nova contribuição equivalerá a 1% do montante de recursos investidos na campanha publicitária. O PL cria também o Fundo Federal de Proteção Animal que será o depositário da nova contribuição.

Os recursos serão pagos pelos contribuintes ao Tesouro Nacional que os repassará ao citado Fundo até o dia 30 de cada mês.

O art. 2º do PL cria o Fundo Federal de Proteção Animal, de natureza contábil, para financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades municipais de controle de zoonoses, assegurada a utilização, no caso de esterilização, de técnica que inflija o menor sofrimento possível ao animal, bem como de financiar os centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais.

O Fundo Federal de Proteção Animal deverá ser constituído com os recursos:

- a) da contribuição referida acima;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

b) de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

c) decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) doações de pessoas físicas ou de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e

e) empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

f) reversão dos saldos anuais não aplicados; e

g) rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

Os recursos do citado Fundo serão distribuídos da seguinte forma:

a) 50% para os Centros de Controle de Zoonoses; e

b) 50% para os centros de triagem, organismos de combate ao tráfico e de proteção animal.

A matéria tramitou e foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta CFT.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Ademais, em seu art. 6º a referida Norma Interna, estabelece que *"É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União."*

Em face das referidas disposições normativas, o PL nº 422, de 2011, é, em sua redação original, inadequado orçamentária e financeiramente.

Ademais, diante da pesada carga tributária imposta aos brasileiros, não podemos ser favoráveis à criação de mais um tributo.

Entretanto, somos plenamente de acordo com a matéria no que tange ao seu objetivo que é oferecer recursos para o cuidado com os animais abandonados. Segundo o autor da matéria, em sua justificção, "Em grande parte do mundo e também nos municípios brasileiros, as populações de cães representam um problema de saúde pública. Enfrenta-se o risco de transmissão de zoonoses e também o risco da agressão por mordidas, principalmente em crianças. Cabe ao serviço público intervir nessas situações, com o objetivo primário de preservar a saúde da população. No entanto, é uma tarefa árdua conciliar saúde pública e bem-estar animal, mantendo estas duas ações em equilíbrio e harmonia."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, achamos por bem propor substitutivo que destina ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) o equivalente a 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Os recursos serão destinados exclusivamente:

a) 50% (cinquenta por cento) para financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades de controle de zoonoses do Distrito Federal, dos municípios ou dos estados, assegurada a utilização, no caso da esterilização, de técnica que inflija o menor sofrimento possível ao animal;

b) 50% (cinquenta por cento) para financiar os centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais.

Diante de todo o exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS

PSD/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2011.

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua, e o combate ao tráfico e à proteção dos animais.

Autor: Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**
Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será transferido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) o equivalente a 1% (um por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Art. 2º Os recursos previstos no art. 1º serão destinados exclusivamente:

I - 50% (cinquenta por cento) para financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades de controle de zoonoses do Distrito Federal, dos municípios ou dos estados, assegurada a utilização, no caso da esterilização, de técnica que inflija o menor sofrimento possível ao animal;

II - 50% (cinquenta por cento) para financiar os centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
RELATOR